

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

**(Apenso: PL's nºs 5.196, de 2001;
5.208, de 2001; 5.275, de 2001; e 7.299, de 2002)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que o projeto visa à extensão do benefício de gratuidade no transporte interestadual às crianças portadoras de câncer, tendo em vista que os hospitais especializados no tratamento de tal doença estão localizados nas capitais e grandes centros, exigindo o deslocamento do paciente, sendo medida de grande alcance social, para que as crianças possam cumprir adequadamente o tratamento prescrito.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- PL nº 5.196, de 2001, de autoria do nobre Deputado ARMANDO ABÍLIO, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para

dispor sobre a gratuidade para doadores de sangue no transporte interestadual;

- PL nº 5.208, de 2001, de autoria do ex-Deputado MURILO DOMINGOS, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, estendendo ao aposentado por invalidez, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

- PL nº 5.275, de 2001, de autoria do nobre Deputado JOSUÉ BENGTON, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para estender aos portadores da Síndrome de Prader-Willi, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

- PL nº 7.299, de 2002, de autoria do nobre Deputado CABO JÚLIO, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", estendendo o benefício às crianças portadoras de câncer, quando necessário o deslocamento para realizar seu tratamento.

A proposição principal e os PL's nºs 5.196, de 2001, 5.208, de 2001, 5.275, de 2001, e 7.299, de 2002, foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, onde foram aprovadas na forma de um substitutivo que estendeu o benefício da gratuidade aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer, desde que comprovadamente carentes, bem como aos idosos com mais de sessenta e cinco anos.

A seguir, tais proposições foram encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela rejeição de todas, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de projeto de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, "g", do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.264, de 2001, 5.196, de 2001, 5.208, de 2001, 5.275, de 2001, e 7.299, de 2002, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal das proposições, todas atendem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material dos PL's nºs 5.196, de 2001, e 7.299, de 2002, que fazem concessões indistintamente a doadores de sangue e a crianças portadoras de câncer, respectivamente, entendemos que são inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia, na medida em que tal princípio, considerado sob o ângulo material, deve impor tratamento igual aos que realmente encontram-se em situação igual, sendo o tratamento desigual para aqueles que possuem situação distinta.

Assim, na forma concedida pelos referidos projetos, o benefício constituiria vantagem indevida aos que dele não necessitassem, em detrimento das empresas que prestam o serviço de transporte interestadual, representando um privilégio, vedado pelo sistema de direitos fundamentais gerado pela Constituição de 1988, que estabelece, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*” (art.3º, III).

Cabe ressaltar ainda que a concessão de gratuidades pela lei onera todos os demais usuários do serviço de transporte, uma vez que é garantido o equilíbrio econômico-financeiro das empresas que prestam o serviço, consoante determina o art. 39, §1º, alínea “b”, da Lei nº 10.233/01.

Dessa forma, as gratuidades concedidas acarretarão um aumento no preço das passagens, a fim de manter-se o referido equilíbrio para as prestadoras do serviço.

Faz-se necessário, assim, examinar se o gravame imposto à sociedade em geral é razoável, o que somente ocorre quando os beneficiários dele realmente necessitam, ou seja, são comprovadamente carentes, constituindo-se em benefício social atribuído a segmento social específico.

Nesse sentido, são constitucionais, por deferirem a gratuidade apenas aos carentes, os Projetos de Lei nºs 4.264, de 2001, 5.208, de 2001, e 5.275, de 2001, além do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

No que tange à juridicidade, os Projetos de Lei nºs 4.264, de 2001, 5.208, de 2001, e 5.275, de 2001, harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o mesmo defere a gratuidade no transporte interestadual aos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos, o que já é objeto de norma específica, contida no art. 40, I, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), sendo injurídico quanto a esta parte específica, que será suprimida por emenda.

Quanto à técnica legislativa, não há óbices quanto à redação empregada nos projetos em exame ou no substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.264/01, 5.208/01 e 5.275/01;

- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo; e
- c) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.196/01 e 7.299/02.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

SUBEMENDA N° 1

O art. 1º do substitutivo em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer em tratamento, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)’”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator